



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança*  
*Estado de São Paulo*

LEI 184, DE 19 DE JULHO DE 2005.

*"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2006 e dá outras providências."*

JAYME LEONEL DE ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a E. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte de Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2006, compreendendo:

I – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança* *Estado de São Paulo*

- II – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições gerais.

**Parágrafo Único** – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

### Capítulo II

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Projetos Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim, as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Municipalização integral do ensino fundamental, da primeira a quarta série;
- III. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo*

- IV. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI. Assistência à criança e ao adolescente;
- VII. Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

**Parágrafo Único** – A inclusão das empresas publicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá as disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado com conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 167, §§ 5º, 6º 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual Compreenderá:

- I. o orçamento fiscal
- II. o orçamento de investimento das empresas;
- III. o orçamento da seguridade social.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança*  
*Estado de São Paulo*

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminação e receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza de Receita – da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação a natureza, no município por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de Lei do Orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

**Seção II**  
**Das Diretrizes Específicas**

**Artigo 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, obedecerá as seguintes disposições:



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo*

- I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificado os respectivos valores e metas;
- II. cada projeto contará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III. as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV. a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislações tributária;
- VI. as receitas e despesa serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2005;
- VII. somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII. os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo único** – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiro.

**Art. 5º** - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativos e Executivos, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal sua propostas parciais até o dia 31 de julho de 2005.

**Parágrafo Único** – as unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos do aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo*

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de critério montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único** - A receita de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

**Art. 8º** - A concessão de subvenções sócias, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviço prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**§ 1º** As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

**§ 2º** A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I. destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II. destinar-se-ão à aplicação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança* *Estado de São Paulo*

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidade de serviços prestados.

Art. 9º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I. caso se refiram a ações de competência comuns dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objetivo;
- III. sejam objeto de celebração de convenio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

Artigo 10º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança*  
*Estado de São Paulo*

§ 2º - a Programação Financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Artigo 11** – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, compreendendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2006 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal da execução.

**Artigo 12.** Poder Legislativo, por ato de mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança* *Estado de São Paulo*

**Parágrafo único** – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos dos seus programas.

**Artigo 13.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

**Artigo 14.** Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e que se refere o seu artigo 14.

**Parágrafo Único** – Excluem os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos cujos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### Capítulo III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 15** – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo da Prioridade e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedentes na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na execução.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança* *Estado de São Paulo*

**Parágrafo Único** – Acompanha esta lei demonstrativo das ações relativas a despesa obrigatória de caráter continuado de origem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 200.

### **CAPITULO IV**

#### **DAS ALTRAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 16** – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei disposto sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e aos exercícios do poder de polícia do Município.
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### **CAPITULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

**Artigo 17.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto da lei visando revisão dos sistemas de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo*

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumentos de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo único** – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 18** – O total de despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no Mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exercer o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo ;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. decorrente de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- III. decorrente de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança*  
*Estado de São Paulo*

IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuição dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

V. decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Executivo durante o período de recesso parlamentar.

**CAPITULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 19º** - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 12 desta Lei, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2006 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo*

sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Artigo 20.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Artigo 21.** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custo e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I. execução de obras;
- II. controle de frota;
- III. coleta e distribuição de água;
- IV. Coleta e disposição de esgoto;
- V. Coleta e disposição do lixo domiciliar.

**Artigo 22** – Caso o Projeto de Lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme detmrina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

**Artigo 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança*  
*Estado de São Paulo*

firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

- I. Fórum da Comarca de Cajuru
- II. CIRETRAM
- III. Posto de Atendimento INSS

**Parágrafo Único** – A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do "caput", deste que não sejam admitidos para esse fim específico.

**Artigo 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Esperança, 19 de julho de 2005.

**JAYME LEONEL DE ASSIS**

**Prefeito Municipal**

Publicada, registrada e afixada na  
Secretaria da Prefeitura Municipal,  
Na data supra.

**JOSE MAURO BALTAZAR**  
Diretor dos Serviços de Obras



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança*  
*Estado de São Paulo*

**LEI N.º 184, DE 19 DE JULHO DE 2005.**

“Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2006, e dá outras providências.”

**Emenda Aditiva Modificativa nº 01/2005**

Passa a descrição ação do Código de Programa 0142. Merenda Escolar, do Anexo a Lei nº 184 de 19 de julho de 2005, a ter seguintes redações:

Código de Programa – 0142

Programa e Ações – Merenda Escolar

**Descrição de Ação – Prioridades e Metas – Construção e ampliação da Cozinha Piloto, Construção e ampliação da Padaria Municipal, Equipamento e Material Permanente Cozinha Piloto, Equipamento e Material Permanente Padaria Municipal, Manutenção da Cozinha Piloto, Manutenção da Padaria Municipal.**

Passa o objetivo do Código de Programa 0203- Defesa contra Inundações, do anexo da Lei 184 de 19/07/2005, a ter a seguinte redação:

Código de Programa – 0203

Programas e Ações – Defesa contra Inundações

**Objetivos – Construir galerias, limpar os córregos.**



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança*  
*Estado de São Paulo*

Passa a Unidade Responsável do Código de Programa 0181 – Serviços de Utilidade Pública, do Anexo da Lei 184 de 19/07/2005, a ter a seguinte redação:

Código de Programa – 0181

Programas e Ações – Serviços de Utilidade Pública.

**Unidade Responsável – Serviços Urbanos**

Passa o Produto, bem ou serviço do Código de Programa 0241 – Fomento ao Turismo Local, do Anexo da Lei 184 de 19/07/2005, a ter a seguinte redação:

Código de Programa – 0241

Programas e Ações – Fomento ao Turismo Local.

**Produto, bem ou serviço – Serviços de Utilidade Pública**

O artigo 23 da Lei 184 de 19 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 23. Fica o poder Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmamos os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres desde que haja recursos orçamentários disponíveis.”**

I – Fórum da Comarca de Cajuru

II – CIRETRAM

III- Posto de Atendimento do INSS.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança*  
*Estado de São Paulo*

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança/SP, 19 de julho de 2005.

**JAYME LEONEL DE ASSIS**  
Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na  
Secretaria da Prefeitura Municipal  
na data supra.

**JOSE MAURO BALTAZAR**  
Diretor de Serviços de Obras